



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097841-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MUNICÍPIO DE COTIA, é agravado ROSANA GIOVANNINI PUÑALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2097841-87.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE COTIA

Agravado: ROSANA GIOVANNINI PUÑALES

Comarca/Vara: COTIA / 1.ª VARA CÍVEL

Juíza prolatora: RENATA MEIRELLES PEDRENO

VOTO N.º 32.911

Agravo de Instrumento – Concurso Público para cargo de Professor Educação Básica I – Candidata eliminada por ter sido considerada inapta na perícia médica, decorrente de tendinopatia da cabeça longa do bíceps braquial, acompanhada de pequena quantidade de líquido na bolsa subacromial-subdeltóidea – Tutela de urgência deferida – Decisão escorreta – Laudo médico firmado por especialista no sentido de que a candidata não apresenta limitação de amplitude de movimento e que está liberada para o trabalho – Inaptidão fundada na mera possibilidade de agravamento futuro, sem qualquer elemento concreto nesse sentido – Ato administrativo que destoa dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cotia contra r. decisão de fls. 427/428 (na origem) que, em ação de obrigação de fazer que lhe é movida por Rosana Giovannini Punães, deferiu tutela de urgência para determinar a nomeação da autora, que foi considerada inapta nos exames médicos, no cargo de Professor Educação Básica I. O Município argumenta que a autora omitiu do Juízo a informação de que é diagnosticada com hiperemia em cordas vocais e tendinopatia, patologias que podem

interferir no desempenho das funções inerentes ao cargo de professor.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 24), foi o recurso processado e contrariado (fls. 28/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Importante ressaltar que o julgamento se limitará à análise da presença dos requisitos para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, de forma a não haver supressão de instância.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu nova sistematização da disciplina dos provimentos jurisdicionais antecipados, abrangendo sob a expressão tutela de urgência tanto as decisões antecipatórias de natureza satisfativa quanto as cautelares, muito embora sem alterar radicalmente os requisitos para sua concessão. O artigo 300 do novo diploma processual estabelece que *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A respeito da probabilidade do direito, Luiz

Guilherme Marinoni explica que:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.¹

No que toca à exigência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, Daniel Amorim Assumpção Neves argumenta que:

Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera na concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.²

Ainda a respeito do perigo de dano ou o risco

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.208.

ao resultado útil do processo, comentando §3.º do artigo 300, que estabelece que *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*, Cássio Scarpinella Bueno argumenta que:

Deve prevalecer para o § 3.º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2.º do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão de tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema – porque isso decorre do “modelo constitucional” – o chamado “princípio da proporcionalidade”, a afastar o rigor literal desejado pela nova regra.³

Convêm transcrever, por fim, o enunciado n.º 143 do Fórum de Processualistas Cíveis, que chegou à conclusão de que *“A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”*.

No caso em exame, estavam presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer ajuizada por candidata aprovada em concurso público para provimento de cargos de Professor Educação Básica I do Município de Cotia, por inaptidão aferida em exame médico. A autora, ora agravada,

³ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219

argumentou que a inaptidão não tem amparo editalício, aduzindo que o ato administrativo careceria de motivação adequada.

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (fls. 427/428):

Pois bem, analisando a petição inicial e seus documentos, principalmente os documentos de fls. 71/426 me convenço a conceder a tutela antecipada pleiteada, para o fim de determinar que a autora continue no certame para o cargo de Professor de Educação Básica I, devendo a requerida permitir que a autora assuma o cargo provisoriamente até o julgamento final da presente ação, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.

Isso porque a autora foi considerada inapta sem a devida demonstração deque a autora possui doença incapacitante devidamente prevista no edital, vez que às fls. 61 consta apenas inapto sem justificativa e o documento de fls. 64 sequer é possível identificar qual doença considerada incompatível com o cargo:

(...)

E a autora demonstrou que o problema médico que possuía (refluxo faringo-laríngeo) é plenamente tratável com medicamentos, e que já está sendo devidamente tratado pela autora, conforme relatório de fls. 65:

(...)

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a parte agravada, ao menos em um exame perfunctório é possível constatar que o edital continha previsão da fase de exames médicos e trazia a relação de exames exigidos para avaliação de saúde dos candidatos aos cargos, senão vejamos:

2.1.6. Ter aptidão física e mental e não possuir deficiência física incompatível com o exercício do cargo, comprovada em inspeção realizada pelo Serviço Médico indicado pelo Município de Cotia;

(...)

13.6. Obedecida à ordem de classificação, os candidatos convocados e que comprovarem os requisitos mínimos da forma definida neste Edital, serão submetidos a exame-médico, que avaliará sua capacidade física e mental no desempenho das tarefas pertinentes ao cargo a que concorrem.

13.6.1. No exame médico é obrigatória a realização dos seguintes exames/ avaliações:

(...)

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - ultrassonografia punho e cotovelo ultrassonografia de ombro dominante RX de coluna cervical e lombo sacra com laudos, nasofibrolaringoscopia e avaliação psicológica

De fato, a avaliação médica de fls. 64 (na origem) é de difícil compreensão, pois indica uma aparente sigla ou abreviação ilegível. Todavia, o Município agravante esclareceu que a inaptidão da candidata tem a seguinte motivação (fls. 13):

A avaliação médica realizada em 14 de janeiro de 2025, conforme constatado no relatório de ultrassonografia datado de 23/12/2024, revela o diagnóstico de tendinopatia da cabeça longa do biceps braquial, acompanhada de pequena quantidade de líquido na bolsa subacromial-subdeltoidea. Tais achados sugerem unia condição que pode comprometer a capacidade física da candidata para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo de professora, que frequentemente exige longos períodos em pé, movimentação e interação exame físico desta candidata incluem realizado na mesma data. PA 140/90. Peso 70 kg. Altura 1 .57

Dor à palpação no sulco bicipital e na região subacromial no ombro dominante

Limitação da amplitude de movimento ativa,

*especialmente na abdução e flexão anterior, no membro superior direito
(Yergason, Speed)*

*Testes positivos para tendinopatia do bíceps
Presença de fraqueza discreta nos músculos do
manguito rotador.*

Esses achados são consistentes com o diagnóstico de tendinopatia da cabeça longa do bíceps braquial e bursite subacromial-subdeltoidea, e podem impactar a capacidade da candidata de realizar atividades físicas exigidas pelo cargo de professora, como escrever no quadro, levantar objetos leves ou realizar movimentos repetitivos com os braços.

É certo que a moléstia que acomete a agravada, típica doença ocupacional de professores, pode ser indicativa de sua inaptidão para o cargo. Todavia, a candidata apresentou laudo médico firmado por especialista no sentido de que não apresenta limitação de amplitude de movimento e que está liberada para o trabalho (fls. 19). Ademais, o documento emitido Secretaria Municipal de Saúde, juntado pela própria agravante, refere que a tendinopatia do manguito rotador afeta entre 20% e 30% das pessoas acima de 50 anos, constando ainda que (fls. 15):

É importante questionar a narrativa de que todas as tendinopatias evoluem para quadros graves sem intervenção. Nem todo caso com líquido na bolsa subacromial-subdeltoidea indica uma progressão inevitável para bursite crônica ou ruptura, especialmente se manejado precocemente com repouso e reabilitação. Por outro lado, a ausência de um exame dinâmico ou ressonância magnética pode subestimar lesões associadas, como do manguito rotador, que são comuns nessa faixa etária e podem agravar o risco se não detectadas.

É certo que a o deslinde da controvérsia exige prova técnica. Todavia, ao menos nesta fase, estavam mesmo

configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, mormente considerando que a inaptidão para cargo se funda essencialmente no risco de agravamento da moléstia, e não em incapacidade concretamente aferida.

Destaco precedentes desta Seção de Direito Público no sentido de que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do candidato aprovado com base em risco hipotético de agravamento da enfermidade, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR. Candidata considerada inapta no exame de saúde, sob o fundamento de que é portadora de "mordida aberta". Pretensão À concessão da liminar, para ser reintegrada ao certame. Possibilidade. A negativa de posse, por razões médicas ou odontológicas, deve se lastrear em motivos relevantes que, de forma cabal, apontem inaptidão permanente do candidato ao exercício do cargo. Na hipótese, a inaptidão da Agravante está fundada em mera potencialidade de, no futuro, haver agravamento no quadro de má oclusão, não tendo sido identificado nenhum outro problema de saúde, além da mordida aberta. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Presença dos requisitos legais para a tutela de urgência. Reconhecimento do direito ao prosseguimento nas demais etapas do concurso. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento N.º 2051647-29.2025.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 16.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

Concurso público. Avaliação médica. Exame de saúde e/ou aptidão física. Reprovação do candidato antes submetido a cirurgia para tratamento de fratura na clavícula direita. Laudos médicos atestando plena capacidade física sem restrição para qualquer atividade. Previsão editalícia de restrição em razão de potencial comprometimento futuro que não pode subsistir. Nulidade. Precedentes.

Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas. Caráter infringente. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível N.º 1035776-79.2023.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 3.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. INAPTIDÃO DECLARADA NA ETAPA DE EXAMES FÍSICOS. TEMA Nº 1.015 DO STJ. 1. Recurso desfiado contra pronunciamento judicial que deferiu tutela provisória de urgência para afastar exclusão de candidato de certame público por aventada inaptidão, autorizada sua nomeação e posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio. 2. Etapa de avaliação médica, de caráter eliminatório, que se destina a assegurar a eficiência na continuidade dos serviços públicos. Decisão de inaptidão que não pode valer-se de juízo hipotético sobre potencial agravamento da enfermidade experimentada pelo periciando, ao argumento de que poderia prejudicar o exercício de suas funções no futuro. Exegese do Tema nº 1.015 do STJ. Inavistável alegada limitação funcional impeditiva ao desempenho do cargo. 3. Decisão recorrida que se preserva. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento n.º 2335338-88.2024.8.26.0000; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 15.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Concurso público. Soldado PM de 2ª Classe. Eliminação na fase de exame médico. Alegada possibilidade de futuro agravamento de patologia. Inadmissibilidade. Requisitos de acesso aos cargos públicos não de ser apenas aqueles que, objetivamente, se mostrem necessários ao cabal desempenho da função. Eliminação em função de conjecturas viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Reintegração ao certame devida. Conclusão médica analisada à vista de outras provas (documentos odontológicos). Pertinência de revisão pelo Judiciário. Recurso desprovido (Apelação Cível n.º 1000907-31.2019.8.26.0312; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13.ª Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá - Vara Única;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, cassado o efeito suspensivo.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora